



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.109766/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Data de Abertura:	13/08/2025
Data do Volume:	13/08/2025 14:19:33
Assunto:	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº.: 8987/2025

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Número de Proposição:
181

Data do Protocolo:
25/04/2025 08:36:10

Data da Elaboração:
25/04/2025 08:36:09

Autoria:
Cezinha Nascimento (Câmara Digital)

Ementa:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC"



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100200022900360034002003A004300. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622



PROJETO DE LEI

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC"

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Artigo 1º: Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Instituição sem fins lucrativos "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC".

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar de Utilidade Pública a instituição/organização sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ n.º: 09.412.178/0001-14, com sede na Av. das Flores, n.º: 75; Bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-172; Cuiabá/MT, representada pelo seu Presidente Marcus Vinicius Crepaldi, na qual expressa a atividade de associação de defesa de direitos sociais, da cultura, do esporte, da educação e lazer. Atuando no desenvolvimento econômico social de maneira programada e eficaz. Ante o projeto de Lei exposto, sendo a Instituição "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO-UNIPEC", de amplo interesse social sem finalidade lucrativa, e, cumprindo os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto. ARTIGO PRIMEIRO -A UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO - UNIPEC, nesse estatuto denominado como 11UNIPEC, inscrito pelo CNPJ: 09.412.178/0001-14, com sede na Avenida das Flores, 75, 78.043-172, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, sobre o registro número 10219, data de 15/02/2008. É uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, de natureza Educacional, Esportiva, Social, Tecnológica, Científica, Cultural e Saúde, que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor e com prazo indeterminado de duração, sem vinculação político partidário, nem distinção de credo, etnia, gênero ou classe social, regida pelos princípios públicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com nova sede e foro na cidade Cuiabá. arágrafo único - O UNIPEC tem como área de atuação todo o território nacional e Internacional, podendo manter filiais e escritórios no território Nacional e Internacional. ARTIGO SEGUNDO - O UNIPEC, tem por finalidade a promoção e difusão do desenvolvimento Educacional, Esportivo, Social, Tecnológico e Científico, Cultural e Saúde, buscando sempre fortalecer e proteger o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos Cívicos, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, Saúde Pública e da Paz.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de abril de 2025

Cezinha Nascimento (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340023500270033003350023003A005000. Documento assinado digitalmente com o certificado eletrônico nº 00382002700200900540052004005, emitido em 2025, assinado digitalmente por Cezinha Nascimento, CPF nº 00000000000-00, em 25/04/2025. Lei nº 23 de Setembro de 2020, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: Incluir proposição no expediente

Ação Realizada: Incluída no Expediente

Próxima Fase: 8. Leitura do Projeto

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DE 29/04/2025.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Leitura do Projeto

Ação Realizada: Lido em Plenário

Próxima Fase: 8. Verificação se Lei Correlata/Conexa

De: Plenário

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/04/2025.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38002806200003800031002003A905400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Verificação se Lei Correlata/Conexa

Ação Realizada: Lei Anexada

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARA QUE SE CUMpra O QUE PRECEITUA O ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A VOSSA SENHORIA O REFERIDO PROCESSO PARA EMISSÃO DE PARECER. **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DECLARAÇÃO DE BUSCA

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE APÓS BUSCA EM NOSSO SISTEMA, NÃO LOCALIZAMOS REGISTROS DE PROCESSOS OU LEGISLAÇÃO QUE TRATE DE ASSUNTO SIMILAR AO DA PROPOSTA DE LEI EM COMENTO. POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3800280022003700340029003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz





CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ

Processo Eletrônico

Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Emitir Parecer

Ação Realizada: Parecer Favorável

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARECER EMITIDO PELO **SANEAMENTO** EM 14.05.2025

ENCAMINHA-SE PARA A SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES PARA OS DEMAIS TRÂMITES REGIMENTAIS.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



AUTENTICAR DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaraciuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **3806280E2A9D399073360B24003BA0F5400**. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR A AUTENTIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.ciuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 56362622

PARECER Nº 218/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8987/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS 'UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC'."

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a associação Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino - Unipec, tendo em vista que esta entidade tem por objetivo, dentre outros, a promoção e a difusão do desenvolvimento educacional, esportivo, social, tecnológico e científico, cultural e saúde.

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a **publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))



II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

[\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os **serviços que foram prestados à coletividade.** [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar **declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior** e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Verifica-se que a documentação juntada nos anexos avulsos **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, pois a publicação em diário oficial deve ser a do extrato do estatuto, razão pela qual o anexo avulso relativo à publicação em diário oficial não atende ao requisito legal por se tratar apenas de convocação para assembleia. Ausentes também os:**

- **relatório discriminado**, em número e por ano, dos **serviços prestados**, gratuitamente e não, **nos últimos seis meses completos**, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, demonstrando a prestação de serviços à comunidade;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/05/2025 10:38**

Checksum: **35CD54F29821F38EC1CA5A44DEF7527CE4067D7AA7F701DCA993EF6D94F72EB9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003300380033003A00540052004100. Documento assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/05/2025 10:38**.
 Lei nº 11.223 de 2006 (MP nº 2.200-2/2001), que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer Nº: 218/2025

Relator: Marcrean Santos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8987/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS ‘UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC’.”

Acompanham o Relator: Dilemário Alencar, Samantha Iris Belarmino Cristovao

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVADO O SANEAMENTO COM 3 VOTOS

Situação: Aprovado o Saneamento

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva do Amaral** em **14/05/2025 17:56**

Checksum: **4D7ED43275A061879FCE2C567D4C4E4BC9587D33470067918E4A020DDEC6CD34**

DESPACHO E CERTIDÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8987/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS 'UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC'."

Considerando as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplina no artigo 60 a forma de funcionamento das reuniões das Comissões Permanentes, **CERTIFICO** que a **12ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação** foi realizada presencialmente no dia 14 de maio de 2025 e teve a participação dos Vereadores: **Samantha Iris** (Presidente), **Marcrean Santos** (Vice-Presidente) e **Dilemário Alencar** (Membro Suplente).

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva do Amaral** em **14/05/2025 17:56**

Checksum: **47A02A61994F668A3366973CBDBD9A436ED4E3CEA65C09D542E2208F71ED9041**



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38002400200003200338002003A005400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 174/2025/SCP

Cuiabá, 19 de maio de 2025.

De: Secretaria de Comissões Permanentes
Para: Gab. Ver. Cezinha Nascimento
Assunto: Saneamento de Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Conforme a tramitação do projeto de lei de Vossa Excelência, solicitamos saneamento do Processo:

- **Processo nº 8987/2025.**

PROJETO DE LEI QUE: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC".

O Processo na íntegra com a manifestação do **Relator Marcrean Santos** pelo **saneamento**, pode ser encontrado na **consulta pública no site da Câmara Municipal de Cuiabá**.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para **Saneamento**, de acordo com o § 3º, do art. 77, do Regimento Interno, durante o qual a tramitação do projeto ficará suspensa.

Atenciosamente,

Rafael Silva do Amaral
Rafael Silva do Amaral

Secretário de Comissões Permanentes

Protocolo nº 7516/2025 em 20/05/2025

Rua Barão de Melgaco, s/nº (Praça Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Emitir Parecer

Ação Realizada: Parecer Favorável

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARECER EMITIDO PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHA-SE A SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES PARA OS DEVIDOS TRÂMITES REGIMENTAIS PARA OS DEVIDOS TRÂMITES REGIMENTAIS.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3800240020003600380020003A005400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a **publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem



efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023\)](#)

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016\)](#)

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os **serviços que foram prestados à coletividade.** [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar **declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior** e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Considerando que o projeto foi saneado com a apresentação da documentação pertinente, o ente supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, razão pela qual



opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais, embora seja necessário sanear para cumprimento dos requisitos legais.

IV - REDAÇÃO

O projeto cumpre as exigências de redação.

V - CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo que opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **17/07/2025 12:00**
Checksum: **2246667DE512ED4C6C869E0BA0E3536AC6C7E28C3F12D5FF20A904D4448F06AB**



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer Nº: 312/2025

Relator: Samantha Iris Belarmino Cristovao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8987/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS 'UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC'."

Acompanham o Relator: Daniel Souza Silva Monteiro

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVADO COM 02 VOTOS.

Situação: Aprovado

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva do Amaral** em 17/07/2025 10:07

Checksum: 177BA2D05125B177D058AFD132605A91440D35F2CB6DE60EC4C37A25DF8E707D



DESPACHO E CERTIDÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8987/2025

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS ‘UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC’.”

Considerando as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplina no artigo 60 a forma de funcionamento das reuniões das Comissões Permanentes, **CERTIFICO** que a **20ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação** foi realizada presencialmente no dia 16 de julho de 2025 e teve a participação dos Vereadores: **Samantha Iris** (Presidente) e **Daniel Monteiro** (Membro Titular).

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva do Amaral** em 17/07/2025 10:07
Checksum: **8B6130F452EFB67849146740E5DA80C1048A992239A7A81B81A82497F25F8945**



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Parecer Encaminhado ao Legislativo

Próxima Fase: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 288/2025/SCP

Senhor Secretário,

Considerando a realização da 20ª reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 16.07.2025, devolvemos os processos abaixo relacionados com os devidos **pareceres pela Aprovação exarado pela Comissão.**

1) [Processo nº 17007/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação com Emendas de Redação)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA **VEREADORA PAULA CALIL** QUE: INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO "ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO ENFERMEIRA ANA MARIA FERNANDES DA CRUZ".

2) [Processo nº 17005/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação com Emendas de Redação)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA **VEREADORA PAULA CALIL** QUE: INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O "TÍTULO HONORÍFICO ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO IVENS CUIABANO SCAFF".

3) [Processo nº 8987/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação)



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO** QUE: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC.

4) [Processo nº 5827/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação com Emendas)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA** QUE: UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CULTURAL AFRO-BRASILEIRA FILHOS E AMIGOS DE "ARUANDA (ACAFA).

5) [Processo nº 12417/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação com Emenda)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR ADEVAIR CABRAL** QUE: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A "SEMANA MUNICIPAL DO LÍDER DE CÉLULA" E RECONHECE O SEGUNDO DOMINGO DE SETEMBRO COMO O "DIA MUNICIPAL DO LÍDER DE CÉLULA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6) [Processo nº 17031/2025 - Clique Aqui](#) (Aprovação)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR ADEVAIR CABRAL** QUE: DÁ DENOMINAÇÃO DE WILMAR BENEDITO DE CARVALHO À ALAMEDA 02, BAIRRO C.P.A. III – SETOR V, NESTA CAPITAL.

Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes



Cuiabá-MT, 24 de julho de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Reunião do Colégio de Líderes

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Colégio de Líderes

AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Reunião do Colégio de Líderes

Ação Realizada: Processo Autorizado para Pauta

Próxima Fase: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

De: Colégio de Líderes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

DELIBERADO PELO COLÉGIO DE LÍDERES

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

Ação Realizada: Incluído em Pauta.

Próxima Fase: Votação do Parecer pela Aprovação

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

INCLUSO NA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/08/2025.

PARECER DA CCJR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: Votação do Parecer pela Aprovação

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

PARECER APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/08/2025.

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. 2ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

PROCESSO APRECIADO E APROVADO - EM PRIMEIRA FASE - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2025.

Cuiabá-MT, 8 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Secretaria de Apoio Legislativo

FICHA DE VOTAÇÃO MANUAL**APROVADO EM 1ª FASE**

07 AGO 2025

PRESIDENTE

PROC. 8987/2025 PROJETO DE LEI**FASE: PRIMEIRA FASE**

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - PAULA CALIL - PL	X			
02 - ADEVAIR CABRAL - SOLIDARIEDADE				
03 - ALEX RODRIGUES - PV				
04 - BAIXINHA GIRALDELLI - SOLIDARIEDADE				
05 - CEZINHA NASCIMENTO - UNIÃO				
06 - FELLIPE CORRÊA - PL				
07 - DANIEL MONTEIRO - REPUBLICANOS				
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PP	X			
09 - DÍDIMO VOVÔ - PSB				
10 - DILEMÁRIO ALENCAR - UNIÃO				
11 - DR. MARA - PODEMOS				
12 - EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS	X			
13 - MAYSIA LEÃO- REPUBLICANOS				
14 - ILDE TAQUES - PSB				
15 - JEFERSON SIQUEIRA - PSD				
16 - KÁSSIO COELHO - PODEMOS				
17 - KATIUSCIA MANTELI - PSB				
18 - MARCREAN SANTOS - MDB				
19 - MARCUS BRITO JR - PV				
20 - MARIA AVALONE - PSDB				
21 - MÁRIO NADAF - PV				
22 - MICHELLY ALENCAR - UNIÃO				
23 - RANALLI - PL				
24 - SAMANTHA IRIS - PL				
25 - GUSTAVO PADILHA - PSB				
26 - T. CORONEL DIAS - CIDADANIA				
27 - WILSON KERO KERO - PMB				
	3	0	0	0

SESSÃO ORDINÁRIA 07/08/2025**SECRETÁRIA VER. KATIUSCIA MANTELI**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3100320034003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.223 de 2023 de 2023, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622

fls. 41

Projeto de Lei

Cezinha Nascimento

PROC. 8987/2025 PROJETO DE LEI: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC"

PRIMEIRA FASE

Votação ID: 1754584591895

Proposição ID: 1754566647361

16 Sim

0 Não

0 Abstenção

07/08/2025 12:36 - 07/08/2025 12:36

Paula Calil (Presidente) PL	(Sim) Baixinha Giraldelli SOLIDARIEDADE	(Sim) Marcus Brito Junior PV	(Sim) Dilemário Alencar União Brasil
(Sim) Kássio Coelho PODEMOS	(Sim) Maria Avalone PSDB	(Sim) Dra. Mara PODEMOS	(Sim) Ranalli PL
(Sim) Marcrean Santos MDB	(Sim) Michelly Alencar União Brasil	(Sim) Katiuscia Manteli PSB	(Sim) Maysa Leão REPUBLICANOS
(Sim) Samantha Íris PL	(Sim) Dídimo Vovô PSB	(Sim) Adevair Cabral SOLIDARIEDADE	(Sim) Ilde Taques PSB
(Sim) Cezinha Nascimento União Brasil			

Não votou

Gustavo Padilha PSB	Ten. Coronel Dias CIDADANIA	Alex Rodrigues PV	Eduardo Magalhães REPUBLICANOS
Prof. Mário Nadaf PV	Fellipe Corrêa PL	Demilson Nogueira PP	Jeferson Siqueira PSD
Wilson Kero Kero PMB	Daniel Monteiro REPUBLICANOS		





Processo Eletrônico

Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: 8. 2ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. Elaboração da Redação Final

De: Plenário

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

PROCESSO APRECIADO E APROVADO - EM SEGUNDA FASE - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/08/2025.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Secretaria de Apoio Legislativo

FICHA DE VOTAÇÃO MANUAL**APROVADO EM 2ª FASE**

12 AGO 2025

PRESIDENTE

**PROC. 8987/2025 PROJETO DE LEI
FASE: SEGUNDA FASE**

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - PAULA CALIL - PL				
02 - ADEVAIR CABRAL - SOLIDARIEDADE				
03 - ALEX RODRIGUES - PV				
04 - BAIXINHA GIRALDELLI - SOLIDARIEDADE				
05 - CEZINHA NASCIMENTO - UNIÃO				
06 - FELLIPE CORRÊA - PL				
07 - DANIEL MONTEIRO - REPUBLICANOS				
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PP				
09 - DÍDIMO VOVÔ - PSB				
10 - DILEMÁRIO ALENCAR - UNIÃO	X			
11 - DR. MARA - PODEMOS				
12 - EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS	X			
13 - MAYSIA LEÃO- REPUBLICANOS				
14 - ILDE TAQUES - PSB				
15 - JEFERSON SIQUEIRA - PSD				
16 - KÁSSIO COELHO - PODEMOS				
17 - KATIUSCIA MANTELI - PSB				
18 - MARCREAN SANTOS - MDB				
19 - MARCUS BRITO JR - PV				
20 - MARIA AVALONE - PSDB				
21 - MÁRIO NADAF - PV				
22 - MICHELLY ALENCAR - UNIÃO				
23 - RANALLI - PL				
24 - SAMANTHA IRIS - PL				
25 - GUSTAVO PADILHA - PSB				
26 - T. CORONEL DIAS - CIDADANIA				
27 - WILSON KERO KERO - PMB				
	2	0	0	0

SESSÃO ORDINÁRIA 12/08/2025**SECRETÁRIA VER. KATIUSCIA MANTELI**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3100320038003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 Lei nº 11.367, de 23 de Setembro de 2006 e Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622

fls. 44

Projeto de Lei

Cezinha Nascimento

PROC. 8987/2025 PROJETO DE LEI: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC"

SEGUNDA FASE

Votação ID: 1755014375364

Proposição ID: 1755000967191

19 Sim

0 Não

0 Abstenção

12/08/2025 11:59 - 12/08/2025 12:00

 Paula Calil (Presidente) PL	(Sim)  Gustavo Padilha PSB	(Sim)  Baixinha Giraldelli SOLIDARIEDADE	(Sim)  Ten. Coronel Dias CIDADANIA
(Sim)  Marcus Brito Junior PV	(Sim)  Kássio Coelho PODEMOS	(Sim)  Prof. Mário Nadaf PV	(Sim)  Maria Avalone PSDB
(Sim)  Fellipe Corrêa PL	(Sim)  Dra. Mara PODEMOS	(Sim)  Ranalli PL	(Sim)  Marcrean Santos MDB
(Sim)  Michelly Alencar União Brasil	(Sim)  Wilson Kero Kero PMB	(Sim)  Katiuscia Manteli PSB	(Sim)  Samantha Íris PL
(Sim)  Dídimo Vovô PSB	(Sim)  Adevair Cabral SOLIDARIEDADE	(Sim)  Ilde Taques PSB	(Sim)  Cezinha Nascimento União Brasil

Não votou

Alex Rodrigues PV	Eduardo Magalhães REPUBLICANOS	Dilemário Alencar União Brasil	Demilson Nogueira PP
Jeferson Siqueira PSD	Daniel Monteiro REPUBLICANOS	Maysa Leão REPUBLICANOS	





Processo: 8987/2025 - PL 181/2025

Fase Atual: Enviar Autógrafo para Sanção

Ação Realizada: Ofício Encaminhado à Prefeitura

Próxima Fase: 8. Tomar Conhecimento e Providências

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Prefeitura Municipal de Cuiabá

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ ATRAVÉS DO OF Nº 683/2025.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO Nº 683/2025/GP/CMC

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para a devida **sanção**, os Projetos aprovados nesta Casa de Leis, abaixo especificados:

Projeto de Lei – **PROC. Nº 8987/2025**, de autoria do **VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO** que: **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC"**.

Projeto de Lei – **PROC. Nº 12364/2025**, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, TRANSFERE COMPETÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SORP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei – **PROC. Nº 17031/2025**, de autoria do **VEREADOR ADEVAIR CABRAL** que: **DÁ DENOMINAÇÃO DE WILMAR BENEDITO DE CARVALHO À ALAMEDA 02, BAIRRO CPA III – SETOR V, NESTA CAPITAL.**

Projeto de Lei – **PROC. Nº 21134/2025**, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que: **ALTERA A LEI Nº 3.624 DE 13 DE MARÇO DE 1997, PARA PRORROGAR O PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DA PRODECAP S/A.**

Atenciosamente,

**VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE**

**AO
EXMO. SR.
ABÍLIO BRUNINI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 2106320028002300320037002AV0540052004489. Documento assinado digitalmente por Paulo Roberto de Oliveira e Silva em 12/08/2025 às 10:05:40. Lei nº 23 de Setembro de 2020 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 56362622





CI GP Nº 758/2025

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

De: Secretaria Municipal de Governo

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Procurador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abilio Brunini, vimos informar que encaminhamos o Projeto de Lei de autoria do Vereador Cezinha Nascimento: **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS “UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC.”** Recebido através do processo de origem nº **0109766/2025**, que deverá versar pelo VETO ou SANÇÃO, em caráter de urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Caso entenda necessário, o processo deve ser encaminhado à Secretaria pertinente, para manifestação técnica, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 521/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.109766/2025

INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO: ANÁLISE PARA SANÇÃO OU VETO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTAR QUE “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS ‘UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO – UNIEPEC.’”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 181/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO – UNIEPEC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. OPINIÃO PELA SANÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Especializada pela Secretaria Municipal de Governo, requerendo a análise do Projeto de Lei nº 181/2025, de iniciativa parlamentar, que *Declara de Utilidade Pública Municipal a instituição sem fins lucrativos Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino - UNIEPEC*”.

A proposta legislativa em questão (*Processo nº 8987/2025*) foi apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo, na sessão plenária do dia 12/08/2025, tendo sido submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal (art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá) para sanção ou veto.

Com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, órgão competente para exercer a consultoria jurídica do Poder Executivo e, em específico, sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: 1. *Cópia do*

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANN DOS SANTOS ROCHA (ASSINATURA) EM 15/08/2025 18:14:03 com o identificador 510053605400580d520052005A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.367-23 de 2006 (MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7822094C





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 8987/2025; 2. OFÍCIO Nº 683/2025/GP/CMC; e 3. CI GP nº 758/2025.

Registra-se, contudo, que não foi juntada aos autos a Redação Final do Projeto de Lei nº 181/2025.

Diante dessa omissão, presume-se que o texto enviado à sanção corresponde integralmente à versão originalmente protocolizada pelo parlamentar autor da proposição, uma vez que não há nos autos indícios de que tenham sido apresentadas ou aprovadas emendas de mérito ou de redação durante sua tramitação.

Neste ponto, ressalta-se que, conforme o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, é dispensada a elaboração de redação final quando o projeto não sofre qualquer modificação no curso de sua apreciação legislativa.

De todo modo, a ausência da redação final não compromete a análise jurídica dos aspectos de constitucionalidade e legalidade pela Procuradoria-Geral do Município, especialmente porque resta evidente que o projeto foi aprovado sem alterações. Tal circunstância permite o exame técnico-jurídico quanto à regularidade formal e material da proposição, abrangendo a verificação de eventual inconstitucionalidade e ilegalidade.

Importa destacar que se verificou uma **inconsistência** entre os **Pareceres nº 218/2025 e nº 312/2025**, ambos emitidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal*.

No Primeiro Parecer (Parecer nº 218/2025), foi expressamente consignado que o projeto não atendia às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, tendo ainda sido recomendado o saneamento do processo para a

“[...] a fim de oportunizar a juntada da documentação faltante legalmente exigida para a devida aprovação:

- publicação em diário oficial do extrato do estatuto;
- relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, demonstrando a prestação de serviços à comunidade;
- declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANN JOSÉ DE SOUZA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO) EM 15/08/2025 18:14:03

Lei nº 11.723 de 2008 (MP nº 2.200-2/2001), que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7822094C





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, no Segundo Parecer (Parecer nº 312/2025), emitido após o saneamento, mas sem que conste nos autos qualquer alteração de redação ou de mérito, concluiu-se que o projeto passou a atender as exigências de redação, sem fundamentação clara sobre eventual correção da técnica legislativa.

Essa contradição compromete a transparência do processo legislativo, em seu aspecto formal, e reforça a necessidade de que a análise jurídica considere como referência o texto originalmente protocolizado pelo autor, presumivelmente mantido inalterado até a aprovação final.

Ainda que o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá dispense a elaboração de redação final quando o projeto não sofre qualquer modificação no curso de sua apreciação legislativa, na situação apresentada, o Primeiro Parecer da CCJR foi categórico ao afirmar que o projeto não atendia às exigências da Lei Complementar nº 95/1998.

Entretanto, ainda que verificada a referida inconsistência, pode-se inferir que o texto encaminhado à sanção, aparentemente, corresponde à versão originalmente protocolizada, diante da ausência de elementos nos autos que indiquem a ocorrência de alterações de mérito ou de redação durante a tramitação legislativa.

Observa-se, nos autos do processo eletrônico legislativo (Processo nº 8987/2025), que constou na tramitação que os autos do processo se encontravam “EM FASE DE REDAÇÃO FINAL”, o que, em tese, **pode evidenciar um mero erro material na formalização do projeto**

De todo modo, ainda que a ausência da redação final não comprometa a análise jurídica sob os aspectos constitucionais e legais, a ser promovida por esta Procuradoria-Geral do Município, uma vez que poderá ser considerado que a proposição teria sido aprovada sem alterações de conteúdo, ao analisar o projeto de lei encaminhado, **verifica-se que não se encontra formalmente em acordo com as regras previstas na Lei Complementar municipal nº 176/08 e na Lei Complementar nº 95/98.**

A incongruência identificada pode implicar em **duas razões principais**: a) Violação ao princípio da legalidade formal da norma, pois o projeto possui vícios formais aos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e Lei Complementar municipal nº 176/2008; e b) Risco de envio à sanção de texto divergente da proposta originalmente protocolizada, uma vez que o sistema da Câmara registrou que o projeto se encontrava “em fase de redação final” (fl. 47 do processo), sem que tal versão conste nos autos.





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, a análise jurídica tomará como base a **redação originária do projeto**, por ser a única versão disponível nos autos, o que permite uma avaliação segura quanto à sua **regularidade jurídica**, especialmente no que se refere à **inexistência de vícios de constitucionalidade e legalidade**.

Contudo, no que tange aos **aspectos formais e técnica legislativa**, **recomenda-se que a Secretaria Municipal de Governo encaminhe um Ofício à Câmara Municipal de Cuiabá para que possa promover a elaboração e formalização da redação final**, conforme consta do andamento do processo legislativo, **com a devida correção de eventuais imperfeições redacionais, sem alteração do conteúdo normativo**, a fim de garantir a conformidade do texto legal com os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Municipal nº 176/2008.

Dessa forma, o presente feito foi devidamente encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), unidade vinculada à Procuradoria-Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a matéria

Com isso, o presente feito foi devidamente encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), unidade vinculada à Procuradoria-Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos elementos e documentos constantes do processo administrativo encaminhado e aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 181/2025*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do ato e/ou do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material e originário da proposta aprovada pelo Poder Legislativo:

Artigo 1º: Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Instituição sem fins lucrativos “UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO - UNIPEC”.

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

É cediço que o processo legislativo é um conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, visando à elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas em acordo pelas partes da sociedade representadas proporcionalmente na casa legislativa, através do processo eleitoral, e expressas na Constituição, no Regimento Interno e nas Questões de Ordem, que firmam a interpretação de seus dispositivos, assim como na legislação pertinente.

Ademais, os fluxos essenciais ao processo legislativo acontecem através de reuniões, debates, negociações e deliberações dos parlamentares. Assim, cada proposta apresentada, debatida e deliberada deve se articular aos interesses e as necessidades dos segmentos sociais representados.

Oportuno consignar que entendemos emergir da própria natureza da função legislativa a presunção de que os Vereadores observam e/ou devem observar, no exercício dessa função, o formal rito de elaboração das leis (legalidade formal), considerando que os projetos de lei são (ou deveriam ser também) analisados pelas comissões, órgãos técnicos de apoio ao processo legislativo, que se destinam a examinar e emitir pareceres (relatórios) a respeito dos projetos de lei que estão em tramitação na Câmara.

Ademais, na forma do Segundo Parecer, o Parecer nº 312/2025, elaborado pela comissão de Constituição Justiça e Redação (doc. 9.301736/2025 – fls. 23-27), restou concluído, após o saneamento, que:

“[...] Considerando que o projeto foi saneado com a apresentação da documentação pertinente, o ente supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, razão pela qual opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.”

Como mencionado anteriormente, texto originário **não observa integralmente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Municipal nº 176/2008**, que disciplinam, respectivamente, as normas de técnica legislativa no âmbito federal e municipal.

Essa inadequação formal, embora não comprometa a validade material da norma nem configure vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, reforça a importância de que a **Redação Final** do projeto seja devidamente elaborada e formalizada pela Câmara Municipal, com o objetivo de **corrigir imperfeições redacionais e garantir a conformidade com os padrões técnicos exigidos**, sem, contudo, promover qualquer alteração de mérito na proposição.

Com efeito, ao se analisar a proposta aprovada, observa-se que, diante do seu conteúdo material e dos aspectos formais verificados, a **sanção**

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticar/>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANN DOS SANTOS PEREIRA (ASSINATURA) EM 15/08/2025 18:14:03

Lei nº 23 de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7822094C





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

do **Projeto de Lei** configura-se como medida juridicamente viável e recomendável, conforme os fundamentos que se passa a expor.

Entretanto, **antes da sanção pelo Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Cuiabá**, pela Secretaria Municipal de Governo, solicitando, **com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa técnica legislativa**, o envio da **Redação Final formalizada** do Projeto de Lei nº 181/2025, devidamente compatibilizada com os preceitos da **Lei Complementar Federal nº 95/1998** e da **Lei Complementar Municipal nº 176/2008**, considerando, inclusive, as divergências identificadas nos **Pareceres nº 218/2025 e nº 312/2025**, ambos emitidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal*.

Tal providência é necessária para assegurar a integridade do processo legislativo e evitar eventual ambiguidade interpretativa decorrente de falhas redacionais ou divergências entre o texto aprovado e aquele eventualmente encaminhado à sanção.

Além disso, após o saneamento, nos termos da declaração prestada no **Parecer nº 312/2025**, a entidade **supriu** todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal, fazendo *jus*, portanto, à elaboração do Título.”

Com efeito, analisando a proposta aprovada e diante do conteúdo material da normal, a sugestão de **sanção** é medida que se impõe, consoante os fundamentos que se passa a abordar.

II.1 – Da constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa

O Projeto de Lei em apreço não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata de matérias elencadas no art. 61 da Constituição Federal. Tal conclusão decorre da aplicação do princípio da simetria, em conjunto com o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o que permite ao membro do Poder Legislativo municipal apresentar proposição legislativa sobre o tema.

Nesse contexto, a análise da presente proposta legislativa deve considerar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a legislação municipal pertinente.

Trata-se, assim, de verificar a adequação formal e material da iniciativa, bem como sua legitimidade sob os prismas da competência e da iniciativa legislativa.

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMÃO JOSÉ DE ASSIS ROLEITE (ASSINATURA) EM 15/08/2025 18:14:03 com o identificador 310053605400580d520052005A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.023 de 2001 (MP nº 2.200-2/2001), que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7822094C



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De modo coerente, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu art. 4º, inciso I, reitera essa prerrogativa ao dispor que ao Município compete "dispor sobre assunto de interesse local".

Nesse escopo, a declaração de utilidade pública de entidades que desenvolvem atividades voltadas ao benefício da coletividade, como o fomento ao esporte, à assistência social e ao desenvolvimento comunitário, enquadra-se, de forma inequívoca, no conceito de interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município sobre a matéria.

A matéria em análise envolve ações voltadas ao desenvolvimento educacional, esportivo, social, tecnológico, científico, cultural e de saúde, revelando inequívoco caráter de interesse local, na medida em que tais iniciativas beneficiam diretamente a coletividade cuiabana.

A atuação do Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino – UNIPPEC, ao promover e difundir projetos nessas diversas áreas de relevante interesse social, evidencia compromisso com o bem-estar coletivo e com o desenvolvimento socioeconômico da comunidade, circunstância que justifica o reconhecimento formal de sua utilidade pública.

No que se refere à iniciativa legislativa, o art. 25 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por um mínimo de 5% do total do número de eleitores do Município”.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 181/2025, de autoria parlamentar, respeita os ditames legais que regem a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Adicionalmente, ressalta-se que a matéria objeto do projeto de declaração de utilidade pública *não integra o rol de iniciativas reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo*, conforme previsto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco trata do regime jurídico de servidores, da organização administrativa, da estrutura de secretarias municipais ou de temas orçamentários que impliquem aumento de despesa sem previsão legal ou fonte de custeio definida.



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, **não se vislumbra**, no caso em apreço, **vício de iniciativa** na tramitação do Projeto de Lei nº 181/2025, estando este em plena conformidade com as normas constitucionais e orgânicas que regem o processo legislativo municipal.

II.2 – Dos Requisitos para a Declaração de Utilidade Pública Municipal

A concessão do título de utilidade pública, no âmbito do Município de Cuiabá, encontra-se disciplinada pela Lei Municipal nº 3.158, de 10 de dezembro de 1993, que “Disciplina a declaração de Utilidade Pública e dá outras providências”.

O artigo 1º do referido diploma legal estabelece os requisitos que devem ser observados e comprovados pelas sociedades civis, associações e fundações interessadas na obtenção da referida qualificação jurídica.

Para melhor compreensão, transcrevem-se os principais incisos do dispositivo mencionado, conforme a redação vigente:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.*

II - Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovado o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

b) que servem desinteressadamente à coletividade;

III - Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV - Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V - Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal

Com base nesses parâmetros legais, a análise da admissibilidade da proposição legislativa que busca conceder tal reconhecimento da Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino – UNIPEC, exige a verificação documental do cumprimento integral de tais exigências legais.

Todavia, ao se examinar os autos do Processo SIGED nº 109766/2025, constatou-se, inicialmente, a ausência da juntada da documentação hábil a demonstrar, de forma clara e suficiente, o atendimento aos requisitos legais exigidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993.

Entretanto, **essa lacuna pode ser considerada expressamente sanada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal**, nos termos da declaração que consta no **Parecer nº 312/2025 (doc. 9.301736/2025 – fls. 23-27)**, atestando que a documentação apresentada, após o saneamento, cumpre integralmente os requisitos da Lei Municipal nº 3.158/93, o que confere robustez à legalidade da proposição.

Tal manifestação da Comissão Técnica Legislativa, incumbida da análise da constitucionalidade e legalidade das proposições normativas, reveste-se de relevância jurídica, pois atesta que os pressupostos formais e materiais para a concessão do título de utilidade pública foram devidamente supridos pela entidade interessada.

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

DO MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANN JOSÉ DE SOUZA LEITE (ASSINATURA) EM 15/08/2025 18:14:03 com o identificador 3100536054005800520032005A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 20.923 de 2023 de 06/09/2023 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7822094C





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, com base na análise integral dos autos e, especialmente, **na manifestação técnica da Comissão competente, por meio do Parecer nº 312/2025**, verifica-se que a Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino – UNIPEC, aparentemente, atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos pela legislação municipal de regência.

Infere-se, portanto, que o referido instituto faz *jus* à concessão do título de utilidade pública municipal, nos termos da Lei Municipal nº 3.158/1993, estando plenamente apto à formalização do respectivo ato legislativo.

II.3 - Da Análise Material e Formal do Projeto de Lei nº 181/2025

A redação dos dispositivos do Projeto de Lei nº 181/2025 revela-se clara, concisa e objetiva e, em linhas gerais, em conformidade com os preceitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Entretanto, existem dispositivos que necessitam de adequações formais.

A necessidade de adequação foi igualmente reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, que atestou, em seu primeiro parecer, o NÃO cumprimento das exigências.

Entretanto, em nova análise, após o saneamento, mas sem que conste nos autos qualquer alteração de redação ou de mérito, concluiu-se que o projeto passou a atender aos requisitos, mas sem fundamentação clara sobre eventual correção da técnica legislativa.

No aspecto material, observa-se que a proposta legislativa encontra respaldo no interesse público, uma vez que a declaração de utilidade pública da Unidade do Instituto de Pesquisa e Ensino – UNIPEC revela-se medida de extrema relevância social e de interesse público.

Ressalte-se, ainda, a ausência da Redação Final nos autos do Processo nº 8987/2025, referente ao Projeto de Lei nº 181/2025.

Apesar da ausência formal da Redação Final nos autos do Processo nº 8987/2025, a análise dos documentos disponíveis, notadamente o teor dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), permite inferir que o texto enviado à sanção corresponde, muito provavelmente, à versão originária da proposição, conforme protocolizada pelo parlamentar autor.





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, é necessário enfatizar que a eventual ausência de alterações redacionais não afasta a necessidade de observância rigorosa às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Municipal nº 176/2008.

Ainda que o conteúdo material da norma não apresente vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, o descumprimento de exigências formais, a exemplo da clareza, precisão e, **no caso, uniformidade formal, enseja a necessidade de diligências adicionais.**

Nesse contexto, a **ausência de motivação clara** no Parecer nº 312/2025 da CCJR acerca da superação das falhas previamente apontadas no Parecer nº 218/2025, **especialmente no que tange à técnica legislativa, gera dúvida razoável quanto à efetiva correção dos vícios originalmente reconhecidos.**

Portanto, impõe-se, como medida de prudência e segurança jurídica, a **recomendação expressa para que a Câmara Municipal de Cuiabá formalize e envie ao Executivo a Redação Final do Projeto de Lei**, devidamente compatibilizada com os padrões exigidos pela legislação específica, mas **sem qualquer alteração de mérito**, de modo a assegurar a perfeita correspondência entre o texto aprovado e o autógrafo submetido à sanção.

Sendo assim, RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Governo encaminhe um Ofício à Câmara Municipal de Cuiabá para que possa promover a elaboração e formalização da redação final, conforme consta do andamento do processo legislativo, **com a devida correção de eventuais imperfeições redacionais (formais), sem alteração do conteúdo normativo**, a fim de garantir a conformidade do texto legal com os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Municipal nº 176/2008.

Cumprе destacar, ainda, que não se verifica na proposição qualquer comando normativo que implique geração de despesas ao erário municipal sem a devida previsão orçamentária ou indicação de fonte de custeio.

A declaração de utilidade pública, por sua natureza, constitui ato declaratório de reconhecimento, não ensejando, por si só, obrigações financeiras imediatas ao Poder Público, sendo eventuais benefícios ou subvenções condicionados aos trâmites próprios e à disponibilidade orçamentária.





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, ressalvadas as imperfeições formais e recomendada a correção redacional por meio de Redação Final adequada, **não se identificam vícios que impeçam a sanção do Projeto de Lei nº 181/2025**, sendo juridicamente viável sua aprovação, **com a devida ressalva quanto à necessidade de aperfeiçoamento da forma legislativa**.

Por fim, ressalta-se que a proposta legislativa tem por escopo reconhecer como de utilidade pública uma associação privada sem fins lucrativos, revelando-se compatível com os princípios e finalidades do ordenamento jurídico local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos aspectos constitucionais, legais e formais, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se no sentido de que o **Projeto de Lei nº 181/2025**, de iniciativa parlamentar, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que obstem a sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição legislativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88 e art. 4º, I, da LOM de Cuiabá), possui iniciativa parlamentar legítima (art. 25 da LOM de Cuiabá) e, conforme atestado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá em seu Parecer nº 312/2025 (doc. 9.301736/2025 – fls. 23-27), foram cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993 para a declaração de utilidade pública.

Entretanto, verificaram-se **inconsistências de natureza formal**, sobretudo no que tange à **ausência da Redação Final** nos autos e à existência de **divergência entre os Pareceres nº 218/2025 e nº 312/2025**, ambos da CCJR, no tocante ao reconhecimento do atendimento das normas de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar Federal nº 95/1998** e na **Lei Complementar Municipal nº 176/2008**.

Essas inconsistências, contudo, **não comprometem a validade material da norma nem impedem a sanção do projeto, desde que adotada medida corretiva de natureza formal**.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente à sanção do Projeto de Lei nº 181/2025, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE**, previamente à sua sanção, a **Secretaria Municipal de Governo OFICIE** à Câmara Municipal de Cuiabá, **solicitando o envio da Redação Final devidamente formalizada**, compatibilizada com os preceitos técnicos exigidos pelas legislações supracitadas, **sem qualquer alteração de mérito** no texto aprovado.



**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

A adoção dessa providência busca assegurar a integridade, a legitimidade e a segurança jurídica da norma a ser sancionada, reforçando o respeito ao devido processo legislativo e à boa técnica normativa.

Assim sendo, após a adoção das recomendações, salvo melhor juízo, opina-se pela **SANÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2025, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cuiabá.

Outrossim, encaminhe-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para análise e providências que o caso requer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 7.337 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

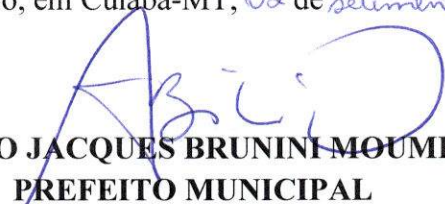
**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS "UNIDADE DO INSTITUTO
DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC".**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Instituição sem fins lucrativos "UNIDADE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO- UNIPEC".

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

